

Acórdão: 955/00/5^a
Impugnação: 57.245
Impugnantes: Cruzeiro Esporte Clube (Autuado) e
Bingo Eletrônico Cidade Ltda (Coobrigado)
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros
PTA/AI: 01.000119490/05
Origem: AF/III/10 Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Taxas – Taxa de Expediente – Bingo Permanente - Constatou-se que o Autuado deixou de recolher a taxa de expediente na forma prevista no art. 92 da lei 6763/75. No entanto, deve ser excluído do presente crédito tributário as exigências referentes ao mês de abril/98 por ausência da competência político-administrativa a ensejar a exação. Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Expediente devida ao tesouro estadual, na forma do art. 92 da Lei 6763/75, referentes aos meses de setembro a dezembro de 1997 (R\$133.832,92) e janeiro a abril de 1998 (R\$141.224,04), uma vez que o Autuado credenciou-se para funcionar na modalidade de Bingo Permanente.

Lavrado em 23/10/98 – AI n.º 01.000119490/05 para cobrança da Taxa de Expediente e MR devidas.

Inconformados, o Autuado juntamente com o Coobrigado impugnam tempestivamente o AI, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, fls. 62/73.

A DRCT/Metropolitana, em Réplica (fls. 192), ratifica a manifestação fiscal de fls. 147 e opinando a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 197 e 198 opina pela Procedência Parcial da Impugnação.

DECISÃO

Alegam os Impugnantes que a Taxa de Expediente objeto da presente autuação é confiscatória e não espelha o custo da atuação fiscalizadora do Estado. Afirmam, outrossim, que mencionada taxa é ilegal e inconstitucional.

No entanto, a Lei 6763/75 prevê o “Fato Gerador” da taxa ora em discussão, em seu art. 88. A alíquota e base de cálculo deste tributo estão descritas no art. 92 da lei retro mencionada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, dispõe o art. 88, inciso I, da CLTA/MG, Decreto 23.780/84:

“Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;”

Ressalta-se, entretanto, que no interstício **de 25/03/98** (data em que entrou em vigor a Lei Federal 9.615/98) a **01/07/98** (data que antecede a assinatura do Convênio n.º 605/98 referente ao Processo de n.º 57.000.002853/98, celebrado entre o Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto – INDESP e a Loteria do Estado de Minas Gerais, cujo objeto versa sobre delegação de poderes por aquela autarquia a esta entidade, para exercer ações de gestão pública para credenciamento, autorização e fiscalização de jogos de bingo, no Estado de Minas Gerais, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados de sua assinatura, que se deu em 02/07/98), não há que se exigir a cobrança dessa taxa no âmbito do Estado de Minas Gerais, por ausência da competência político-administrativa a ensejar a exação.

Em sendo assim, **devem ser excluídas do presente crédito tributário a exigência relativa ao mês de abril/98**, vencimento em 01/04/98, no valor de R\$ 35.306,01 (equivalente a 36.735 UFIR – conforme quadro de fls. 04) e respectiva MR.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Parcialmente Procedente a Impugnação, para excluir do presente crédito tributário as exigências pertinentes ao mês de abril/98. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 02/03/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**